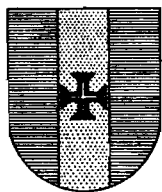


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 129

Quinta-feira, 18 de Agosto de 1988

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 981/88:

Autoriza a aquisição, por ajuste directo, de peças destinadas à Central Dessalinizadora do Porto Santo, à sociedade denominada «MADEIRA ENGINEERING CA, LDA.».

Resolução n.º 982/88:

Autoriza a celebração de contrato adicional à obra de «Construção do Parque de Material e Máquinas da Cancela».

Resolução n.º 983/88:

Determina o pagamento de uma indemnização a cada um dos quatro proprietários do Externato de S. Vicente, no montante de 2 500 contos.

Resolução n.º 984/88:

Atribui um subsídio ao Clube Naval do Funchal no montante de 1 213 500\$.

Resolução n.º 985/88:

Autoriza a promoção de Sílvio Jorge de Andrade Costa para a categoria de Técnico de 1.ª classe do Departamento de Estudos e Planeamento Educativo da Secretaria Regional da Educação.

Resolução n.º 986/88:

Autoriza a aquisição, para património da Região, de um imóvel sito na freguesia de Ponta Delgada, concelho de S. Vicente, denominado «Solar do Aposento», com vista à sua transformação numa «Pousada-Museu».

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 76/88:

Adapta à Região a portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 981/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1988, resolveu:

Adquirir à Madeira Engineering C.ª Lda., por ajuste directo, no valor de 19 659 141\$00 o fornecimento de peças destinadas à Central Dessalinizadora do Porto Santo por ser a única empresa que tem o exclusivo legalmente concedido do referido tipo de Equipamento.

Dada a urgência do referido fornecimento fundamental para o abastecimento de água à Ilha do Porto Santo, foi autorizada a dispensa de contrato, sendo a cobertura dada através da rubrica n.º 04/02/00.00/52.00 b).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 982/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1988, face às justificações técnicas apresentadas, resolve celebrar contrato adicional com a firma «Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.» adjudicatária da obra de «Construção do Parque de Material e Máquinas da Cancela», no valor de 60 460 000\$00.

Mais fica autorizado o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato, sendo a cobertura orçamental dada através da rubrica n.º 04/50/38/01.71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 983/88

Dada a oficialização operada no Externato de S. Vicente e após avaliação, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1988, resolveu determinar o pagamento de uma indemnização de 2 500 contos a cada um dos quatro proprietários do respectivo Alvará.

Esta verba será suportada pelo orçamento do próximo ano económico.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 984/88

Considerando o contributo que o Clube Naval do Funchal vem dando ao desenvolvimento da Nação, que tem atingido nível prestigiante para esta Região Autónoma, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1988, resolveu atribuir um subsídio de 1 213 500\$00.

Esta despesa tem cabimento no Capítulo 06, Divisão 00, Código 41.00-B do orçamento da Secretaria Regional da Educação.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 985/88

Nos termos da Resolução n.º 1135/84 de 18 de Outubro, e, na sequência do Concurso de Provisão para Lugares de Técnico de 1.ª classe do Departamento de Estudos e Planeamento Educativo — Secretaria Regional da Educação, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1988, resolveu autorizar a promoção do técnico de 2.ª classe Sílvia Jorge de Andrade Costa à categoria de Técnico de 1.ª classe do Departamento de Estudos e Planeamento Educativo — Secretaria Regional da Educação, aprovado no referido concurso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 986/88

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 4 de Agosto de 1988, resolveu:

Adquirir para o património da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, a Hilária de Freitas, viúva, natural e residente na freguesia de Ponta Delgada, concelho de S. Vicente, um imóvel sito na referida freguesia, denominado «Solar do Aposento», com vista à sua transformação numa «Pousada-Museu», aquisição esta a ser efectuada mediante a

celebração de um contrato de renda vitalícia (artigo 1238.º e seguintes do Código Civil), sendo a renda ajustada para o primeiro ano no montante de 230 000\$00 mensais, e sujeita a correcção anual mediante a aplicação de percentagem idêntica à que for fixada para a actualização da tabela salarial da Função Pública.

Este encargo tem cabimento orçamental, para o ano em curso, na Secretaria 07, Capítulo 02, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 29.00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 76/88

ADAPTAÇÃO DA PORTARIA N.º 806/87, DE 22 DE SETEMBRO, A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O regime de abertura e transferência de farmácias consta do disposto na Portaria n.º 413/73, de 9 de Junho, publicada ao abrigo do disposto no artigo 50. do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e revela-se claramente desactualizado em face da evolução entretanto verificada na assistência farmacêutica da Região Autónoma da Madeira.

O novo regime proposto enquadra-se nos princípios orientadores definidos neste domínio e as suas características fundamentais são as seguintes:

— A iniciativa da instalação de novas farmácias pertence agora não aos particulares mas à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

— Os interesses particulares de candidatos a novas farmácias cedem, assim, lugar a critérios de interesse colectivo no domínio da saúde pública;

— Torna-se mais flexível o critério de abertura de farmácias em novas urbanizações aprovadas oficialmente e em que se preveja uma zona exclusiva de comércio e serviços;

— Define-se com maior clareza o princípio da prioridade das transferências sobre instalações;

— Submete-se a concurso a atribuição de alvarás de farmácia, estabelecendo-se com rigor os critérios de selecção dos candidatos. Esta é, aliás, a alteração mais relevante da presente portaria e da qual se esperam importantes e positivos reflexos no serviço que as farmácias devem prestar às populações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do referido Decreto-Lei n.º 48 547, conjugado com o Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro.

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º

1 — As propostas para a instalação de novas farmácias serão elaboradas pela Direcção Regional de Saúde Pública adiante designada abreviadamente DRSP, por sua própria iniciativa ou a pedido das autarquias locais, desde que se verifiquem os condicionalismos previstos neste diploma.

2 — Compete à DRSP apresentar as propostas devidamente fundamentadas dirigidas à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, adiante designada por SRAS, acompanhadas, entre outros elementos justificativos, de uma planta topográfica indicando a área onde deverá ser autorizada a nova instalação e a localização exacta das farmácias já existentes e do centro de saúde ou estabelecimento hospitalar, quando existam.

3 — A SRAS analisará as propostas da DRSP e decidirá sobre a abertura do concurso a que se refere o n.º 6.

4 — A SRAS poderá, por iniciativa própria, sempre que existam razões de cobertura farmacêutica, determinar a instalação de farmácias nos termos previstos neste diploma.

2.º

1 — A instalação de novas farmácias obedecerá às seguintes condições gerais:

a) A capitação por cada uma das farmácias que ficam a existir na freguesia não ser inferior a 6 000 habitantes;

b) Não se encontrar instalada nenhuma farmácia na área delimitada por uma circunferência de 250m de raio e cujo centro seja o local de instalação de nova farmácia.

2 — Não poderá ser instalada nova farmácia na área delimitada por uma circunferência de 100m de raio e onde exista um centro de saúde ou estabelecimento hospitalar, salvo em localidades com menos de 6 000 habitantes.

3 — A capitação a considerar para efeitos do presente diploma é a que resultar do censo populacional, devidamente actualizado pelo último recenseamento eleitoral, multiplicado pelo factor 1,5.

4 — O factor referido no ponto anterior será corrigido se for caso disso, quando for actualizado o censo populacional.

3.º

1 — Poderá ainda verificar-se a instalação de novas farmácias:

a) Em urbanizações novas, aprovadas oficialmente, em que se preveja uma zona exclusiva de comércio e serviços, satisfeita a condição referida no n.º 2, 1, alínea a), do presente diploma, independentemente da distância mínima, desde que não exista área comercial alternativa a menos de 300m daquela zona exclusiva;

b) Desde que, independentemente da capitação, a instalação de farmácia se faça em localidade onde exista centro de saúde ou estabelecimento hospitalar e não haja farmácia a menos de 3 Km.;

c) Desde que a farmácia a instalar fique a mais de 5 Km. da mais próxima, quer esta se situe no mesmo concelho quer em concelho vizinho, independentemente da capitação;

d) Quando a afluência de público a uma zona exclusiva de comércio e serviços, de chegada ou partida de passageiros por via aérea ou marítima o justifique e que não haja estabelecimento alternativo a menos de 300 m.

2 — Quando exista ou possa existir uma zona comercial alternativa a menos de 300m da zona exclusiva de comércio e serviços, a farmácia só poderá ser autorizada nas condições gerais previstas no n.º 2.º.

3 — As farmácias a instalar terão obrigatoriamente acesso livre e directo à via pública durante 24 horas por dia, nomeadamente quando instaladas em zona exclusiva de comércio e serviços.

4.º

A instalação de farmácia por transferência, dentro do mesmo concelho, ou entre concelhos limítrofes, tem preferência sobre os pedidos de instalação de nova farmácia, nos termos da presente portaria.

1 — Quando tenham sido formulados dois ou mais pedidos de transferência, a prioridade será definida pelos seguintes critérios:

a) Maior proximidade entre o local de farmácia a transferir e a área ou localidade para onde se efectue a transferência;

b) Em caso de igual proximidade, terá preferência o proprietário da farmácia mais antiga.

2 — Estabelecida a prioridade de acordo com as alíneas anteriores, os concorrentes classificados em 2.º ou 3.º lugares e seguintes poderão optar pelas vagas deixadas pelas farmácias transferidas e cujos concorrentes foram classificados em 1.º ou 2.º lugares, e assim sucessivamente, desde que estejam preenchidos ou requisitos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º deste diploma.

3 — Os concorrentes classificados em lugar que lhes permita optar por vaga deixada por transferência de farmácia serão notificados para, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, informarem a SRAS sobre se aceitam a atribuição da farmácia, observando-se, em todos os casos, o disposto no n.º 14.º da presente portaria.

6.º

1 — A SRAS, abrirá concurso para instalação de nova farmácia através de aviso publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

2 — Cada concurso será aberto apenas para uma farmácia, tendo em conta o disposto no n.º 1.º do presente diploma.

3 — O aviso indicará obrigatoriamente a área ou local onde deverá ser instalada a nova farmácia e o prazo de apresentação das candidaturas, que não será superior a 30 dias, a contar da data da publicação do aviso.

4 — Dentro do prazo referido no ponto anterior deverão também ser apresentadas as candidaturas de transferência das farmácias situadas no mesmo concelho.

7.º

1 — Podem concorrer os farmacêuticos ou as sociedades em nome colectivo ou por quotas a quem é permitido ser proprietário de farmácia, nos termos da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965.

2 — O requerimento de candidatura, que deverá indicar o nome, residência e actividade profissional dos concorrentes, ou a designação da sociedade e número de pessoa colectiva, será dirigido ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais e enviado por carta registada com aviso de recepção, ou entregue directamente, mediante recibo.

8.º

1 — O requerimento do concorrente ou de todos os concorrentes, no caso de sócios de socie-

dade comercial, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão do diploma do curso de Farmácia;

b) Certificado do registo criminal;

c) Atestado de residência, do qual conste o tempo de residência, se for caso disso, no concelho onde vai ser instalada a farmácia;

d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Farmacêuticos;

e) Certidão comprovativa do número de anos em que foram efectuados descontos para a Segurança Social pelo exercício profissional em farmácia de oficina, se for caso disso;

f) Documento oficial comprovativo do número de anos de exercício profissional em farmácia hospitalar, a se for caso disso.

2 — Os concorrentes estrangeiros, além da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, terão de demonstrar que possuem conhecimentos suficientes da língua portuguesa.

9.º

1 — Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, não poderão concorrer:

a) Os candidatos em nome individual ou sociedades a quem tenha sido concedido alvará há menos de cinco anos;

b) As sociedades que integrem um ou mais sócios nas condições previstas na alínea anterior.

2 — Os farmacêuticos em nome individual ou integrados em sociedade só poderão ser candidatos simultaneamente em dois concursos.

3 — Os farmacêuticos que, tendo concorrido e sido autorizados, não concretizarem a instalação, ficam impedidos de concorrer nos cinco anos imediatos.

10.º

1 — A constituição do júri do concurso deverá constar do aviso de abertura, que será designado anteriormente à publicação deste aviso, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais respeitando a seguinte composição:

a) Um presidente, que será o Director Regional de Saúde Pública ou a entidade em quem este delegue;

b) Dois vogais.

2 — O despacho a que se refere o ponto anterior designará dois vogais suplentes.

3 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo designado no despacho constitutivo do mesmo.

11.º

1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2 — O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar, a quem compete lavrar as actas das reuniões efectuadas, das quais deverão constar os fundamentos das deliberações tomadas.

3 — As actas são confidenciais, sem prejuízo do direito dos interessados de requererem a passagem de certidões, após a publicação dos resultados, para efeitos de eventual recurso.

12.º

1 — A classificação dos candidatos em nome individual obtém-se com base na soma da seguinte pontuação:

a) Candidato com exercício profissional em farmácia de oficina ou hospitalar — um ponto por cada ano completo, até ao máximo de dez pontos.

b) Candidato com residência no concelho onde vai ser instalada a farmácia — um ponto por cada ano completo, até ao máximo de cinco pontos.

2 — No caso de sociedades, a pontuação referida no ponto anterior obter-se-á através do candidato sócio que tiver melhor pontuação individual.

3 — Em caso de igualdade de pontuação, tem preferência o concorrente com mais tempo de exercício profissional em farmácia de oficina ou hospitalar, mantendo-se o empate, tem preferência o que tiver a melhor classificação de curso.

13.º

1 — A lista de classificação dos concorrentes à instalação ou transferência de farmácias será homologada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou por delegação sua, após o que será enviada para publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, no prazo máximo de dez dias a contar da data da homologação.

2 — Da decisão proferida nos termos do ponto anterior cabe recurso contencioso, a insterpor nos termos e nos prazos definidos na lei geral.

14.º

1 — O concorrente classificado em primeiro lugar dispõe de 90 dias, a contar da publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira do despacho referido no ponto 1 do número anterior, para apresentar os seguintes documentos:

a) Planta de localização da farmácia emitida pelos serviços camarários certificando que num raio de 250m não se encontra instalada nenhuma farmácia;

b) Certidão camarária de que conste a rua e número de polícia ou número de lote e confrontações do prédio onde vai ser instalada a farmácia;

c) Descrição das áreas mínimas do estabelecimento, conforme previsto na legislação em vigor, e respectiva planta;

d) Fotocópia da escritura de constituição de sociedade comercial, se for caso disso;

e) Declaração comprovativa da actividade profissional que o concorrente ou concorrentes eventualmente exerçam ou declaração de que não exercem qualquer actividade;

f) Outros documentos que a SRAS considere indispensáveis.

2 — Se, decorrido o prazo previsto no ponto 1, os documentos nele referidos não forem entregues pelo concorrente classificado em primeiro lugar, a farmácia será atribuída ao concorrente classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

3 — Na hipótese prevista no ponto anterior, o concorrente classificado no lugar subsequente será notificado para apresentar os documentos referidos no ponto 1 no prazo de 90 dias, a contar da data da notificação.

15.º

1 — A farmácia deverá estar devidamente instalada dentro do prazo de 360 dias a contar da data da publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira do despacho referido no ponto 1 do n.º 13.º, a fim de ser efectuada a vistoria nos termos legais.

2 — Este prazo poderá ser prorrogado por período não superior a 180 dias, no caso de instalação de nova farmácia, quando se reconhecer a existência de facto alheio à vontade do interessado que seja impeditivo da instalação.

3 — Findos aqueles prazos, caducará a autorização de instalação.

16.º

Efectuada a vistoria e consideradas satisfeitas as condições para a abertura da farmácia, será emitido o alvará ou nele feito o respectivo averbamento, conforme os pedidos em causa.

17.º

A abertura ao público é obrigatória decorridos quinze dias após a emissão do alvará e deverá ser comunicada à Ordem dos Farmacêuticos e às associações patronais representativas das farmácias pela DRSP.

18.º

1 — Sem prejuízo do disposto neste diploma quanto à instalação e transferência de farmácias, será ainda autorizada a transferência por simples despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais nos seguintes casos:

a) Quando o prédio em que a farmácia estava instalado for expropriado por utilidade pública;

b) Quando se fundamente em demolição do prédio para reconstrução ou realização de grandes obras que impliquem a desocupação temporária da farmácia;

c) A solicitação do proprietário, em caso de degradação das instalações que não seja da sua responsabilidade.

2 — Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a transferência deverá fazer-se para local o mais próximo possível do anterior, sempre dentro da mesma freguesia.

3 — Nos casos previstos na alínea b) do ponto 1, deverão os interessados exercer o direito de reocupação do primitivo local, excepto quando demonstrem que tal reocupação se torna impossível por motivos legais ou inoportavelmente onerosa, circunstância em que se aplicará o disposto no ponto 2.

4 — Enquanto não for possível reocupar a antiga instalação da farmácia, será autorizada a sua instalação provisória em local mais próximo possível, durante o período considerado necessário pela SRAS.

5 — A abertura de farmácia transferida, ao abrigo deste número, está sujeita a vistoria, nos termos do n.º 15.º, e averbamento no respectivo alvará.

19.º

1 — A requerimento dos interessados ou mediante proposta das autoridades sanitárias, poderá ser autorizada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais nos locais onde não exista farmácia, a instalação de postos de medicamentos, dependentes de farmácia do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968.

2 — A abertura de postos de medicamentos está sujeita a vistoria, nos termos do n.º 15.º deste diploma, e ao averbamento no alvará da respectiva farmácia.

3 — Sempre que se verifique que o posto não assegura convenientemente a assistência farmacêutica, poderá ser cancelada a respectiva autorização, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

20.º

Com a entrada em vigor desta portaria deixam de aplicar-se anteriores disposições sobre a matéria consagrada no presente diploma.

21.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. Assinada em 10 de Agosto de 1988. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	3 200\$		Semestre	1 600\$
	As duas séries » ...	2 800\$		»	1 400\$
	A 1.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
	A 2.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
A 3.ª série » ...	1 400\$	»	700\$		
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)					